



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191153 - MG(2025/0003925-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA
ADVOGADOS : MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387
GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
RENATO MENI ABOOD - MG124857
RECORRIDO : CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAPEBA LTDA
ADVOGADO : CELIO MARCOS LOPES MACHADO - MG103944

EMENTA

ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS. REMESSA À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 491 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não configura julgamento ultra petita a remessa para liquidação de sentença da apuração do quantum debeat de danos materiais, cuja existência foi reconhecida, conforme faculdade do artigo 491 do Código de Processo Civil, que visa a assegurar a reparação do dano sem extravasar os limites objetivos da demanda.

2. Não há violação ao artigo 1.022 do CPC se o Tribunal refuta as teses da parte com fundamentação suficiente, explicando que a decisão sobre a liquidação decorreu da ausência de comprovação integral dos valores, não configurando a insatisfação com o resultado vício de omissão.

3. Aplica-se a Súmula 98 do STJ para afastar a multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC, por não possuírem caráter protetatório os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento, mesmo com reiteração de argumentos.

4. É infundada a alegação de violação aos artigos 502, 505 e 507 do CPC (coisa julgada e preclusão) quando o Tribunal reitera que as questões já foram apreciadas e a insistência da parte visa à rediscussão de mérito, preservando a estabilidade das decisões judiciais.

5. A configuração do dissídio jurisprudencial exige similitude fática e divergência de teses, o que não ocorre se o acórdão recorrido, ao remeter a quantificação de danos para liquidação, age em consonância com o artigo 491 do CPC e não se caracteriza como julgamento extra ou ultra petita.

6. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191153 - MG(2025/0003925-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA
ADVOGADOS : MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387
GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
RENATO MENI ABOOD - MG124857
RECORRIDO : CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAPEBA LTDA
ADVOGADO : CELIO MARCOS LOPES MACHADO - MG103944

EMENTA

ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS. REMESSA À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 491 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não configura julgamento ultra petita a remessa para liquidação de sentença da apuração do quantum debeat de danos materiais, cuja existência foi reconhecida, conforme faculdade do artigo 491 do Código de Processo Civil, que visa a assegurar a reparação do dano sem extravasar os limites objetivos da demanda.
2. Não há violação ao artigo 1.022 do CPC se o Tribunal refuta as teses da parte com fundamentação suficiente, explicando que a decisão sobre a liquidação decorreu da ausência de comprovação integral dos valores, não configurando a insatisfação com o resultado vício de omissão.
3. Aplica-se a Súmula 98 do STJ para afastar a multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC, por não possuírem caráter protetatório os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento, mesmo com reiteração de argumentos.
4. É infundada a alegação de violação aos artigos 502, 505 e 507 do CPC (coisa julgada e preclusão) quando o Tribunal reitera que as questões já foram apreciadas e a insistência da parte visa à rediscussão de mérito, preservando a estabilidade das decisões judiciais.
5. A configuração do dissídio jurisprudencial exige similitude fática e divergência de teses, o que não ocorre se o acórdão recorrido, ao remeter a quantificação de danos para liquidação, age em consonância com o artigo 491 do CPC e não se caracteriza como julgamento extra ou ultra petita.
6. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA. contra acórdão assim ementado (fl. 900):

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – PRELIMINAR REJEITADA - ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO TRANSPORTE COLETIVO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – CAMINHÃO ESTACIONADO IRREGULARMENTE NO ACOSTAMENTO - CULPA DE TERCEIRO NÃO CONFIGURADA – FORTUITO INTERNO – AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA PARA O EVENTO DANOSO - CULPA CONCORRENTE AFASTADA - DANOS MATERIAIS – DEMONSTRAÇÃO - APURAÇÃO DO QUANTUM EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – POSSIBILIDADE – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não há cerceamento de defesa, quando os documentos constantes dos autos permitem o julgamento do processo, no estado em que se encontra. 2. A concessionária de serviço público de transporte responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, sejam eles usuários ou não dos serviços prestados, uma vez que o art. 37, § 6º, da CR/88 não faz qualquer distinção neste sentido. 3. Em se tratando de responsabilidade objetiva, a empresa de ônibus somente se eximirá da responsabilidade se comprovar a ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, bem como a ocorrência de força maior. 4. Mesmo que se pudesse cogitar a ocorrência de “fato de terceiro”, eis que evidente a contribuição do caminhão estacionado irregularmente no acostamento para o sinistro, é certo que a exclusão do nexo de causalidade, nestes casos, só ocorre quando a conduta praticada pelo terceiro, além de ser a única causa do evento danoso, não guarda relação com os riscos da atividade de transporte, equiparando-se a um fortuito externo, o que não se verifica na espécie. 5. In casu, restou demonstrado que o caminhão estacionado à frente do canteiro de obras, sobre o qual avançou o ônibus, não pertence à parte autora, circunstância que afasta sua contribuição para o evento danoso, excluindo a culpa concorrente. 6. Configurada a responsabilidade objetiva da empresa de ônibus e, sendo evidente o dano material sofrido em decorrência da danificação dos equipamentos de obra pertencentes à autora, a condenação exclusiva da ré ao pagamento da indenização é medida de rigor. 7. Impõe-se a apuração do quantum em sede de liquidação de sentença, quando serão trazidos os respectivos comprovantes de pagamento da exata quantia dispendida para conserto. 8. Sentença parcialmente reformada.

Os embargos de declaração opostos pela VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA. foram rejeitados (fls. 981-985).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 141, 491, 492, 1.022, parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, e 1.026, § 2º, todos do Código de Processo Civil, além de apontar vulneração aos arts. 502, 505 e 507 do mesmo diploma.

Defende violação dos arts. 141, 491 e 492 do Código de Processo Civil ao sustentar que o acórdão teria extrapolado os limites objetivos do pedido ao determinar a apuração do *quantum* em liquidação de sentença para itens que, segundo afirma, teriam sido formulados como líquidos e certos na petição inicial, caracterizando julgamento ultra ou extra petita.

Aduz negativa de prestação jurisdicional, com base nos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, afirmando que o

Tribunal de origem não teria enfrentado tese central quanto à incongruência decisória e à necessidade de delimitação estrita ao pedido, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Sustenta ofensa ao art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil ao argumentar que os embargos de declaração tinham propósito de sanar omissão e prequestionar a matéria, invocando a Súmula 98/STJ para afastar o caráter protelatório e, por consequência, a multa aplicada.

Aponta, ainda, ofensa aos arts. 502, 505 e 507 do Código de Processo Civil, articulando que a decisão teria desbordado dos limites da causa, com reflexos em coisa julgada, limites objetivos e preclusão, requerendo o ajuste da prestação jurisdicional aos contornos da demanda.

Registra que o recurso também aponta divergência jurisprudencial em torno: a) da possibilidade de determinar liquidação de sentença para apuração de danos materiais quando o pedido inicial é afirmado como líquido; b) da configuração de julgamento ultra ou extra petita; c) da aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil em embargos voltados ao prequestionamento.

Contrarrazões às fls. 1.034-1.050 na qual a parte recorrida alega que o recurso não demonstra violação de lei federal nem prequestionamento, invocando os óbices das Súmulas 282 e 284/STF, além das Súmulas 5 e 7/STJ, sustenta inexistência de decisão ultra ou extra petita e de dissídio jurisprudencial, requer a manutenção da multa por embargos protelatórios e a condenação em honorários sucumbenciais recursais.

É o relatório.

VOTO

O recurso prospera em parte.

Originariamente, a autora CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARA OPEBA LTDA. ajuizou ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 19/7/2015, na BR 040, Km 525, alegando que ônibus da ré, ao perder o controle da direção, colidiu com caminhão parado no acostamento e, em seguida, atingiu dois equipamentos pavimentadores situados em seu canteiro de obras (rolo compactador e fresadora), pleiteando o pagamento de R\$ 322.989,59 (trezentos e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), detalhados em danos emergentes e lucros cessantes, com correção e juros, além de custas e honorários (fls. 1-13).

Na sentença, o juízo reconheceu culpa concorrente e condenou a ré ao pagamento de R\$ 161.494,79 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), com correção e juros, e procedeu à lide secundária para reembolso pela seguradora nos limites da apólice, fixando honorários em 10% (dez por cento) (fls. 908-909, conforme transcrição no acórdão).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso da autora para excluir a culpa concorrente, reconhecendo responsabilidade objetiva exclusiva da ré, e deu parcial provimento ao recurso da ré para manter a condenação aos danos materiais descritos na inicial, com ressalva de que os gastos relativos ao reparo do rolo compactador e da fresadora, além das diárias de locação desta última, sejam apurados em liquidação de sentença mediante comprovação dos desembolsos (fls. 931-932). Os embargos de declaração opostos pela VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA. foram rejeitados com aplicação de multa por caráter protelatório, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 981-985).

A recorrente sustenta que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem incorreu em julgamento ultra petita ao determinar a apuração dos gastos relativos ao reparo do rolo compactador e da fresadora, bem como das diárias de locação desta última, em sede de liquidação de sentença. Argumenta que o pedido inicial da recorrida seria líquido e certo, e que a decisão, ao remeter tais valores para liquidação, extrapolou os limites do pedido, violando os artigos 141, 491 e 492 do CPC.

Ao examinar a petição inicial da Recorrida, verifica-se que, embora tenha apresentado um valor total para a indenização pleiteada, discriminou os diversos itens que compunham esse montante (reparos dos equipamentos, orçamento, diárias de locação e lucros cessantes), totalizando R\$ 322.989,59. Contudo, a simples indicação de um valor global na exordial não o torna, por si só, líquido e certo de forma a vincular o julgador, especialmente se a comprovação pormenorizada desses valores depender de dilação probatória ou de documentos que não foram integralmente acostados com a petição inicial.

A decisão do Tribunal estadual observou que (fls. 930-932):

A este respeito, conquanto sejam incontroversos os danos causados aos dois equipamentos que se encontravam situados no canteiro de obra, constata-se que, de fato, nem todas as despesas vieram acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento.

Com efeito, consta anexada à inicial apenas a nota fiscal do valor de R\$1.632,00, gasto para obtenção do orçamento de reparo do “Rolo Compactador” (ordem 18), e recibos de pagamento emitidos pela empresa Abreu e França, pelos 6 meses de aluguel de outro “Rolo Compactador”, no montante de R\$57.750,00 (ordem 15). Bem por isso, neste ponto, não há que se falar em reforma da sentença.

Lado outro, o simples orçamento de conserto do “Rolo Compactador” anexado à ordem 10, emitido pela empresa Tractor Minas, não se presta a demonstrar o dispêndio da exata quantia de R\$75.666,33 pela autora. Igualmente, embora tenha vindo aos autos o contrato de locação da “Fresadora” junto à empresa Fresar Tecnologia de Pavimentos (ordem 4/6), bem como as notas fiscais do conserto deste equipamento pela própria locadora (ordem 12/14), não há prova do efetivo desembolso ou repasse das quantias de R\$172.813,00 e R\$15.128,26, respectivamente, pela empresa autora à Fresar Tecnologia de Pavimentos.

A despeito disso, em face dos documentos trazidos aos autos, que revelam o dano material sofrido, não vejo impedimento para que a apuração do montante devido em relação a estes últimos itens ocorra em sede de liquidação de sentença, pelo procedimento comum, fase em que competirá ao autor acostar os respectivos

comprovantes de pagamento, nota fiscal ou recibo emitidos quando do desembolso.

Dessa forma, entendo que a sentença comporta pequena reforma neste ponto.

Nesse contexto, a remessa à liquidação de sentença para apuração de parte dos danos materiais não configura julgamento ultra petita. A determinação para que a apuração do *quantum debeatur* se faça em fase de liquidação é uma faculdade do juiz, prevista no próprio artigo 491 do CPC, que permite a condenação genérica quando o valor não puder ser determinado de imediato. A finalidade é evitar a prolação de sentença ilíquida, ao mesmo tempo em que se assegura a reparação do dano que, embora demonstrado em sua existência, não está totalmente quantificado na fase de conhecimento com base nas provas dos autos.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA DA REMUNERAÇÃO PARA DEMANDAS DE ELEVADO VALOR. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Afasta-se a alegação de julgamento extra ou ultra petita quando o provimento jurisdicional decorre de uma compreensão lógico-sistemática dos fatos e fundamentos expostos na petição inicial, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda.

3. Não há nulidade na decisão judicial que determina a apuração do valor da condenação em liquidação de sentença, ainda que o autor da ação tenha formulado pedido certo, pois, em relação ao parágrafo único do artigo 459 do CPC/73, não é ilíquida a sentença se o juiz, convencido da procedência da extensão do pedido, reconhece o direito e remete as partes à fase de liquidação. Precedentes.

4. O Tribunal de origem concluiu que ficou demonstrada a prestação de serviços em demanda trabalhista de natureza diversa das denominadas ações "padrão", ficando evidenciado que a parte autora jamais consentiu em receber o valor verbalmente acordado (R\$ 70,00 mensais por causa acompanhada) para as ações de elevado valor (acima de R\$ 750.000,00), sendo imperiosa a fixação dos honorários advocatícios contratuais nos moldes do art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94. A modificação de tal entendimento demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providências inviáveis no recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.062.331/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023.)

Assim, não se vislumbra violação aos artigos 141, 491 e 492 do CPC, uma vez que o TJMG agiu dentro das prerrogativas que lhe são conferidas pela legislação

processual para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, sem desrespeitar os limites objetivos da demanda.

A recorrente alega que o acórdão que julgou os segundos embargos de declaração seria omissivo, violando o artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, c/c artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC. Sustenta que o Tribunal de origem não enfrentou o argumento de que a decisão seria ultra petita ao determinar a liquidação de sentença para apuração de danos que seriam líquidos e certos, e que teriam sido comprovadamente desembolsados por terceiros.

No caso concreto, contudo, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração da recorrente analisou expressamente as alegações de omissão e ultra petita. Vejamos (fls. 963-968):

Observa-se que o acórdão foi bastante claro ao assinalar que o dano material sofrido pela parte autora, em razão do estrago causado aos equipamentos que se encontravam no canteiro de obra, revela-se incontroverso.

A despeito disto, o efetivo dispêndio de parte dos valores descritos na petição inicial para conserto do Rolo Compactador e da Fresadora, além das diárias de locação desta última, não foram comprovados, somente a partir dos documentos de ordem 10; 4/6 e 12/14. Bem por isso, o pedido condenatório foi parcialmente acolhido, remetendo-se à liquidação de sentença a apuração do montante devido, fase em que competirá ao autor acostar os respectivos comprovantes de pagamento, nota fiscal ou recibo emitidos quando do desembolso dos valores indicados.

Veja-se que, desfecho desta natureza exige da parte autora a comprovação dos gastos que possuiu à época, limitado ao montante indicado na petição inicial, de modo que, ausente documentação nesse sentido, a liquidação resultará em “zero”.

[...]

Destarte, nos termos da fundamentação adotada no acórdão, constata-se que as questões versadas nestes embargos não exigem nenhum acréscimo de esclarecimento, não havendo extrapolação dos limites em que deduzida a lide, tal como alega o embargante.

Logo, a corte estadual não deixou de se manifestar sobre os argumentos da recorrente, mas os refutou, explicando que, apesar de a existência do dano ser incontroversa, a liquidez dos valores dependia de comprovação que não se fez presente nos autos na fase de conhecimento para todos os itens.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015 se o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente sobre as questões postas a debate, apresentando fundamentação adequada à solução adotada, sem incorrer em nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo de lei.

2. O Tribunal de origem adotou entendimento convergente com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual o prazo prescricional aplicável às hipóteses que discutam inadimplemento contratual é o decenal. Súmula 83 do STJ. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4 Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.969.338/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Portanto, o Tribunal de origem ofereceu fundamentação suficiente para rechaçar a tese de que o pedido seria líquido e certo e para justificar a remessa à liquidação de sentença. A insatisfação da parte com a conclusão do julgado não implica em omissão, obscuridade ou contradição, mas sim em mero inconformismo com o resultado desfavorável. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de mérito já decidida nem a promover o reexame de questões de fato e de prova.

A recorrente impugna a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada pelo Tribunal a quo na rejeição de seus segundos embargos de declaração, alegando que estes não possuíam caráter protelatório, mas visavam sanar omissões e prequestionar a matéria, nos termos da Súmula 98 do STJ.

O artigo 1.026, § 2º, do CPC prevê a aplicação de multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios. A Súmula 98 do STJ, por sua vez, estabelece que "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

No caso em análise, a recorrente opôs dois conjuntos de embargos de declaração ao acórdão que julgou as apelações. O primeiro foi rejeitado (e-STJ Fls. 756-763). O segundo conjunto de embargos (e-STJ Fls. 938-947) reiterou argumentos, buscando a clarificação de vícios percebidos pela parte e, expressamente, o prequestionamento de matérias.

Não obstante o Tribunal estadual tenha interpretado a reiteração dos argumentos como protelatória, a intenção primária dos segundos embargos de declaração era a de promover o prequestionamento de matérias para fins de acesso às instâncias superiores.

Conforme a Súmula 98 do STJ, "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Assim, a

mera repetição de argumentos, quando motivada pela persistência de vícios ou pela necessidade de prequestionar, não deve, por si só, configurar intuito protelatório, sob pena de cercear o direito da parte de buscar a tutela jurisdicional plena.

Assim, a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, no presente caso, mostra-se inadequada e em desacordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é suficiente, por si só, para acarretar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais que podem configurar lesão extrapatrimonial.

2. A circunstância do atraso na entrega de imóvel edificado, em si mesma, enseja dano material a título de aluguel ou lucros cessantes, em valores mensais que vão se acumulando ao longo de meses e anos até a disponibilização da unidade contratada. Já a indenização por dano moral depende da ocorrência de agravo a direitos da personalidade, de ordem moral, existencial, de ser demonstrado a partir de circunstâncias peculiares do caso concreto, o que não se verificou na hipótese dos autos.

3. A oposição de embargos de declaração com o objetivo de prequestionamento descaracteriza o intuito protelatório, sendo, portanto, indevida a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. (SÚMULA 98, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/04/1994, DJ 25/04/1994, p. 9284) 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.817.765/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

A recorrente alega, ainda, a violação aos artigos 502, 505 e 507 do Código de Processo Civil, que tratam da coisa julgada material, da imutabilidade e da preclusão. Essa alegação, embora não explicitamente detalhada em conexão com um ponto específico, parece estar implicitamente ligada à rejeição dos Embargos de Declaração pelo Tribunal e à reafirmação de que as questões já teriam sido devidamente apreciadas e, portanto, estariam cobertas pela preclusão ou pela coisa julgada.

Na presente hipótese, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao rejeitar os segundos embargos de declaração da Recorrente, reiterou que as questões levantadas já haviam sido devidamente enfrentadas no julgamento da apelação e que os embargos visavam à rediscussão do mérito. A decisão de apelação reformou parcialmente a sentença de primeiro grau, afastando a culpa concorrente e reconhecendo a responsabilidade exclusiva da Viação Pássaro Verde Ltda., mas remeteu a apuração de parte dos danos materiais para a fase de liquidação de sentença.

Os argumentos da Recorrente nos embargos de declaração, e agora no Recurso Especial, buscam essencialmente reverter a conclusão do Tribunal Estadual quanto à quantificação dos danos e à própria responsabilidade pelo acidente, além de insistir em alegadas falhas processuais (como o julgamento ultra petita).

No entanto, o TJMG já havia se pronunciado sobre a suficiência das provas para a determinação da existência dos danos e a forma de sua quantificação, e sobre a atribuição de responsabilidade.

A insistência em rediscutir esses pontos por meio de embargos de declaração, quando não se verifica nenhum dos vícios do artigo 1.022 do CPC, leva, por natural consequência, ao reconhecimento da preclusão sobre a matéria fática e probatória e à imutabilidade da decisão quanto ao que foi efetivamente julgado.

O Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos e aplicar a multa, agiu para preservar a estabilidade das decisões judiciais e a celeridade processual, em conformidade com os artigos 502, 505 e 507 do CPC. A Recorrente pretende, por via transversa, um novo exame das provas e da interpretação do direito, o que já foi exaustivamente feito.

Desse modo, não há que se falar em violação a tais dispositivos, uma vez que o Tribunal Estadual buscou, precisamente, fazer valer a autoridade das decisões proferidas e evitar a eternização da discussão processual.

Por fim, a recorrente alega dissídio jurisprudencial com acórdãos de outros Tribunais, incluindo o Tribunal de Justiça de São Paulo e o próprio Superior Tribunal de Justiça. Os paradigmas citados tratam da impossibilidade de provimento de decisão de natureza diversa daquela formulada na exordial, em casos de julgamento extra petita ou ultra petita.

Para a configuração do dissídio jurisprudencial, conforme exige o artigo 1.029, § 1º, do CPC e o artigo 255 do Regimento Interno do STJ, é indispensável a comprovação da divergência, com a demonstração analítica da similitude fática entre os casos confrontados e a divergência de teses jurídicas. Não basta a mera transcrição de ementas, sendo necessário o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, para demonstrar que, em situações fáticas idênticas, foram adotadas soluções jurídicas diversas.

No caso em tela, a Recorrente argumenta que o acórdão do TJMG teria sido ultra petita ao remeter a apuração dos danos para a fase de liquidação de sentença, quando o pedido inicial seria líquido e certo. Os paradigmas citados (fls. 1013-1029) de fato tratam de situações em que houve julgamento extra petita, com a anulação da sentença ou do acórdão por ter concedido algo diverso do pedido.

Contudo, como já analisado, a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não foi ultra petita ou extra petita. A remessa para liquidação de sentença, nos termos do artigo 491 do CPC, não significa conceder algo diverso do pedido, mas sim o modo de sua quantificação, quando a existência do dano é certa, mas sua liquidez não é plenamente demonstrada na fase de conhecimento. A decisão se limitou a

reconhecer a existência do dano e a responsabilidade, remetendo a sua exata apuração para o momento processual adequado, o que está em consonância com o ordenamento jurídico.

Dessa forma, não se verifica a similitude fática necessária para a configuração do dissídio jurisprudencial, uma vez que o caso concreto se distingue dos paradigmas no que tange à natureza da alegada extrapolação dos limites do pedido.

O acórdão recorrido não concedeu algo diferente do pedido, mas apenas determinou que o valor do que foi pedido fosse apurado de forma mais precisa em momento oportuno.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas processuais. Com relação aos honorários de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte ré, a qual, por sua vez, condeno ao pagamento de honorários arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, reconhecendo suspensas as exigibilidades em caso de assistência judiciária gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.191.153 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0003925-2

Número de Origem:

10000231088279004 50024733220168130079

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA

ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817

RENATO MENI ABOOD - MG124857

MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387

RECORRIDO : CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAPEBA LTDA

ADVOGADO : CELIO MARCOS LOPES MACHADO - MG103944

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026